

**ANO II – Nº. 04**



# **JUS SCRIPTUM**

**Boletim do Núcleo de Estudantes Luso-brasileiros da  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**



**JULHO/AGOSTO/SETEMBRO**

**2006**

# Jus Scriptum





jusscriptum.pt

REVISTA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO  
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA

EDIÇÃO ESPECIAL DOS VOLUMES 1 A 5

Lisboa – Portugal

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Diretor da Revista – Editor-In-Chief  
Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB  
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum  
Paulo Rodrigues, Diretor Científico do NELB  
Laura Viana, Diretora Científica interina do NELB  
Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

André Saddy  
Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

Edvaldo Brito  
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Eduardo Vera-Cruz Pinto  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Fernanda Martins  
Universidade do Vale do Itajaí

Francisco Rezek  
Francisco Resek Sociedade de Advogados

Janaina Matida  
Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado

Lilian Márcia Balmant Emerich  
Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

Luciana Costa da Fonseca  
Universidade Federal do Pará

Maria Cristina Carmignani  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Maria João Estorninho  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Rosado Pereira  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Vaz Freire  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Pedro Romano Martinez  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Rute Saraiva  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Sergio Torres Teixeira  
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Susana Antas Videira  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Corpo de Avaliadores – Review Board

Camila Franco Henriques  
Eduardo Alvares de Oliveira  
Francine Pinto da Silva Joseph  
Isaac Kofi Medeiros  
J. Eduardo Amorim  
José Antonio Cordeiro de Oliveira  
Leonardo Bruno Pereira de Moraes

Marcelo Ribeiro de Oliveira  
Marcial Duarte de Sá Filho  
Maria Vitoria Galvan Momo  
Plínio Régis Baima de Almeida  
Rafael Vasconcelos de Araújo Pereira  
Rafaela Câmara Silva  
Sílvia Gabriel Teixeira

REVISTA JURÍDICA  
NELB  
Jus  
Scriptum

NELB  
Núcleo de Estudo  
Luso-Brasileiro

  
FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

REVISTA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO  
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBDA  
Ano 2 • Volume 2 • Número 4  
Jul-Set 2006 • Lisboa – Portugal  
Periodicidade Trimestral  
ISSN 1645-9024

NELB – Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro  
Fundado em 07/06/2001  
Diretoria do Biênio 2005/06

Isabela Pessanha Chagas, Presidente  
Wilson Furtado, Vice-Presidente  
Daniela Bandeira de Freitas, Secretária-Geral  
Lavinia Cavalcanti Lima Cunha, Diretora Científica  
Fabiano Machado, Diretor Social  
Helena Maria Vilanova Pacheco, Diretora Financeira

Conselho Editorial:  
Adriano Marteleto Godinho  
Aiston Henrique de Souza  
Ana Cláudia Redecker

Conselho Deliberativo:  
Alexandra Barbosa Campos  
Gabriela Paes de Carvalho Rocha  
Dra. Josyleny Menezes C. Barros

Colaboradores:  
Álvaro Regueira  
Bruno Pereira

Correspondência: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Alameda da Universidade, Cidade Universitária - CP 1649014 - Lisboa - Portugal



## A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA PARA AS VÍTIMAS DE DELITOS: APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DE INVESTIGAÇÃO DE CAMPO

Lavínia Cavalcanti Lima Cunha<sup>1 2</sup>

Inobstante encontrarmos-nos na fase de redescobrimto da vítima<sup>3 4</sup>, observa-se que esta ainda se

<sup>1</sup> Advogada, Licenciada pela Universidade Federal de Alagoas e Mestranda em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

<sup>2</sup> O estudo que se apresenta é parte do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 2004 perante a Universidade Federal de Alagoas. O decurso do período entre a data da sua feitura e a presente data de publicação poderá provocar eventual desatualização legislativa e bibliográfica, o que no entanto não retira à investigação a finalidade com que surgiu nem prejudica os resultados empíricos obtidos e por estas razões merece interesse a sua divulgação.

<sup>3</sup> Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, in *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro, 1993, p. 570, fornece três conceitos distintos de vítima: “1. Vítima é o homem ou animal imolado em holocausto aos deuses. 2. Pessoa arbitrariamente condenada à morte, ou torturada, etc. 3. Pessoa ferida ou assassinada, ou que sucumbe a uma desgraça, ou morre em acidente, epidemia, etc”. O primeiro conceito fornecido remonta à história da humanidade e trata a vítima como uma oferenda aos deuses. A vítima, assim, referia-se a um sacrifício aos deuses. No segundo e terceiro conceitos a vítima é posicionada em seu papel atual, qual seja, como sujeito passivo de crimes: homicídio, tortura, lesão corporal etc. Por fim, essa definição é relevante por relacionar o termo vítima de forma implícita ao sofrimento. Para a Organização da Nações Unidas - ONU, no anexo da Declaração Universal dos Direitos das Vítimas – Resolução 40/34, “entende-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como conseqüências de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-Membros, incluída a que prescreve o abuso de poder”.

A vítima, entretanto, não é apenas o sujeito passivo do delito penal. A vítima é a representação do sofrimento. Este sofrimento, por sua vez, foi gerado por alguma atitude prescrita em lei (fato típico), ou anti-social, ou, ainda, imoral, que em geral são atitudes injustas. O sofrimento, por sua vez, não se detém ao aspecto material, abrange, acima de tudo, o sentimento moral, para além de que a condição de vítima não acaba logo após o surgimento do sofrimento, mas se alastra por diversos outros momentos da vida, podendo, inclusive, durar sua vida inteira.

<sup>4</sup> São três as fases históricas das vítimas: a primeira encontra-se no direito penal da antiguidade que por sua vez também se subdivide em três momentos diversos como distingue Walter Viera do Nascimento, in *História do Direito*. Rio de Janeiro. 1999, p. 87 e ss.: a vingança pessoal era o primeiro, onde regia a violência cega e excessiva, segundo a qual não se indagava acerca dos elementos subjetivos do crime e buscava-se a justiça pelas próprias mãos. Aqui, uma ofensa a um único indivíduo transformava-se numa ofensa ao grupo ou à tribo a que o

encontra esquecida, relegada e discriminada pela sociedade. O *leitmotiv* deste estudo foi, então, realizar pesquisa de campo para «dar ouvido» às vítimas; fazer suas opiniões serem respeitadas – em especial sobre a punição do criminoso que lhes satisfaz; saber se a legislação brasileira está protegendo seus interesses; se a prática criminal lhe dignifica o ser e se o Estado a ampara, pois, só assim, constatar-se-ia se a justiça está sendo perpetrada<sup>5</sup>.

indivíduo pertencia, decorrendo-se, em conseqüência, guerras eternas e ódios imortais. No segundo momento, a autoridade ou o chefe de uma célula social chamava a si o direito de punir, daí que a mera vingança pessoal deu lugar ao exercício de uma justiça privada. O terceiro momento, por seu turno, restou caracterizado pela procura do equilíbrio entre a ofensa e a repressão, mediante um sistema condicionado à regra de que ao mal praticado deveria corresponder um mal igual. Era a fase da Pena de Talião, na qual já predominava o princípio da justiça pública e, conseqüentemente, de intervenção de um terceiro imparcial. Neste momento histórico em Roma, os crimes passaram a ser classificados em dois grupos; o *crimina publica* – punidos no interesse da sociedade, e os *delicta privata* – punição através de penas pecuniárias, obtidas por intermédio da composição (*compositio*). Entretanto, se a vítima não concordasse com a *compositio*, poderia aplicar a Pena de Talião. Para a Vitimologia, porém, esses três momentos representam a fase do protagonismo da vítima ou de sua “idade de ouro”.

A segunda fase na história das vítimas é a fase de neutralização da mesma, haja vista o seu enfraquecimento e não envolvimento em quaisquer das questões ligadas ao crime. Essa fase iniciou-se na Idade Média, onde cabia à Igreja e aos reis a punição dos criminosos, entretanto, foi o surgimento do Estado Moderno que representou o golpe fatal para a «morte» das vítimas. O Direito Penal tornou-se matéria de ordem pública, ou seja, o crime passou a ser visto como contrariedade à lei, à ordem e ao Estado, que como protetor, cabia assegurar e restaurar a paz e a ordem. A vítima nessa segunda fase, então, é esquecida e neutralizada.

A terceira fase, porém, é a do seu redescobrimto, que se encontra marcado por duas causas: o holocausto e a reflexão de Benjamin Mendelson acerca do mesmo, que por essa razão é considerado o pai ou o sistematizador da Vitimologia. De acordo com Guaracy Moreira Filho, Mendelson teria pronunciado em sua famosa conferência na Universidade de Bucareste, em 1947, que a vitimologia seria “um horizonte novo na ciência biopsicossocial”, in *Vitimologia: O papel da vítima na gênese do delito*. São Paulo. 1999, p. 21.

<sup>5</sup> Um dos fins mais almejados do homem é a justiça. Todavia, o conceito de justiça é algo muito discutido e remonta há 2.500 anos antes de Cristo, quando se tinha a idéia de justiça associada à de uma construção harmônica da natureza, a qual é presidida por uma divindade suprema, in Júlio César Tadeu Barbosa, in *O que é justiça*. São Paulo, 1984, p. 34. Platão afirmava que a idéia de justiça nascia junto com a idéia de sociedade, de tal forma que só se obtinha a justiça se cada indivíduo exercesse, na sociedade, atividade de acordo com suas aptidões – idéia de harmonia. Ulpiano, por seu turno, afirmava que a justiça era dar a cada um o que é seu. Com o surgimento do Cristianismo, a idéia de justiça ficou sendo relacionada a Deus, e conseqüentemente, só se realizava através de suas mãos. Para Ihering, a presença do sentimento de justiça dependia de dois critérios: a suscetibilidade e a energia de cada indivíduo, grupo

A pesquisa de campo ocorreu na cidade de Maceió, Estado de Alagoas – Brasil, sob a orientação do Professor Doutor Andréas Krell e da Professora Doutora Alline Pedra Jorge, entre os meses de dezembro de 2002 a agosto de 2003, financiada pelo PIBIC/CNPq.

Durante a investigação, foi entrevistado um total de 31 vítimas. 49% delas nas Delegacias; 32% no Pronto-Socorro; 10% no Fórum Jairon Maia Fernandes; 3% no CAV – Centro de Apoio às Vítimas e 6% por telefone. No Fórum deparamo-nos com uma enorme dificuldade de encontrar as vítimas e tal ocorreu por duas razões: a primeira é histórica, vez que as vítimas sempre foram esquecidas na fase processual, basicamente por restar difundido erroneamente que seu depoimento não é relevante para o julgamento do caso, pois traz cargas emotivas e opiniões pessoais muitas vezes distorcidas da realidade. A segunda razão é o próprio desinteresse da vítima, que se relaciona com a sua desconsideração na fase processual, que na prática representa humilhações, acusações e discriminações – ocasionando a «vitimização secundária». Para além disto, constatou-se com grande intensidade no Fórum que inexistente preocupação com a pessoa da vítima, pois deixavam-na esperar por horas no mesmo recinto onde se encontrava o criminoso; não a intimavam a depor e, até mesmo, confundiam sua figura com a do delinqüente.

Constatou-se que 27% das pessoas entrevistadas foram vítimas de crimes contra o patrimônio; 28% vítimas de lesões corporais; 24% vítimas de crimes contra a vida; 3% de crimes contra a liberdade individual; 12% de crimes contra a honra e apenas 6% de crimes contra os costumes. Do total de vítimas entrevistadas, 90% delas tratavam-se de vítimas diretas, ou seja, foram

---

ou nação. Inobstante até a atualidade seu conceito e características não terem sido aceitos de modo unânime ou majoritário, nada desvaloriza a possibilidade das vítimas tentarem demonstrar o que é justiça, principalmente em virtude de que são elas que a sentem mais intensamente. Além disto, ainda que o conhecimento da concepção de justiça para as vítimas não ajude na construção de uma sociedade justa, como pretende a Constituição da República Federativa do Brasil (inciso I do art. 3º), ele contribuirá para o processo de respeito às vítimas, o qual se inicia por identificarmos o que elas realmente desejam, sem especulações, pois somente conhecendo e respeitando os ideais de justiça das vítimas, conseguiremos oportunizar às mesmas seu real valor, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, preconizado no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988.

efetivamente os sujeitos passivos do fato típico penal. Enquanto 10% foram vítimas indiretas, o que significa que não foram os sujeitos passivos do crime, porém, sofreram tanto quanto eles em razão de algum parentesco<sup>6</sup>.

A maioria das vítimas são pessoas consideradas ativas na sociedade, vez que 58% delas possuem de 15 a 30 anos, enquanto 39% possuem de 31 a 55 anos. Apenas 3% das vítimas possuem de 56 a 70 anos, e não foram entrevistadas vítimas menores de 14 anos ou maiores de 71 anos<sup>7</sup>. Para além disto, 65% trabalham, contra 35% que assim não procedem.

Inesperadamente, a porcentagem de vítimas do sexo masculino ultrapassou a de vítimas do sexo feminino: 52% contra 48%. No que toca ao nível escolar, 6% das vítimas entrevistadas nunca estudaram. 49% das vítimas possuem o ensino fundamental, ou seja, a maioria das vítimas só estudou, no máximo, até a 8ª série. 35% possuem o ensino médio (até o 3º ano) e apenas 10% chegaram a atingir o ensino superior (universidade).

Procurou-se, ainda, identificar o período decorrido entre a data do crime e a data da entrevista. Em razão da maior parte das vítimas ter sido encontrada nas delegacias e no Pronto-Socorro, não poderia ser diferente o resultado obtido nesse quesito, posto que 66% das vítimas foram entrevistadas até 07 dias após o crime, enquanto 13% delas foram entrevistadas entre 08 a 30 dias. 6% tiveram entre 1 a 3 meses como período decorrido; 6% também foi o percentual encontrado para o período entre 3 meses a 1 ano e 6% ainda foi o percentual para o período de 1 a 3 anos. Em apenas 3% das vítimas o período decorrido foi superior a 3 anos. Verificou-se, também, a ocorrência de outros crimes (das mais diversas espécies) com 42% das vítimas, enquanto o mesmo não ocorreu com 58% delas.

Quando indagadas acerca do que era justiça<sup>8</sup>, as respostas espontâneas iam-se delineando as mais variadas.

---

<sup>6</sup> Seja ele em linha reta ou colateral. Entre os 10% de vítimas indiretas, 67% delas eram parentes em linha reta, seja ascendente ou descendente e 37% delas em linha colateral. Foram seus dados os contabilizados e não os da vítima direta.

<sup>7</sup> Isto não significa que as mesmas não foram encontradas. Houveram algumas vítimas menores de 14 anos, entretanto, em razão de sua fragilidade, optou-se por entrevistar seus parentes, como vítimas indiretas.

<sup>8</sup> O que era feito perguntando-se qual a primeira idéia que surgia em suas mentes quando mencionávamos a palavra justiça.

Esclareça-se, porém, que o resultado ora demonstrado tentou ser rigorosamente fiel às respostas fornecidas:

1. A primeira vítima não soube responder.
2. Relacionou à Justiça Divina.
3. É a coisa melhor do mundo. Serve para proteger a gente.
4. O país está sem Justiça.
5. Depende de cada caso.
6. É um direito que nós temos, mas que é sempre negado.
7. Punição.
8. Punição do criminoso.
9. Punição.
10. Ajuda a gente, mas às vezes nem serve porque não é o que a gente espera.
11. Muito difícil.
12. As pessoas pararem de fazer o mal aos outros.
13. É o que preciso
14. Não soube responder.
15. Apoio para quem não tem segurança.
16. Serve para tomar uma providência.
17. Tem que ter.
18. É complicado.
19. Igualdade.
20. Que seja cumprida a lei.
21. Precisa melhorar.
22. Dar andamento no processo e prender o criminoso.
23. Que seja feita, que pague quem deve.
24. Não existe para os pobres, só para quem tem dinheiro. A Justiça do pobre é com as próprias mãos.
25. A Justiça na Terra não vale nada.
26. É muito devagar e não funciona direito.
27. Que seja feita.
28. Não soube responder.
29. Justiça Divina.
30. Não soube responder.
31. Justiça Divina.

São concepções surpreendentes se considerarmos que a maioria dos entrevistados são pessoas que sequer completaram o ensino fundamental. Várias vítimas relacionaram o conceito de justiça à idéia de punição do criminoso; outras relacionaram à concepção de justiça Divina, assim como fez São Paulo, Santo Thomas de Aquino e Santo Agostinho. Algumas a trataram de forma negativa, seja pela falta de justiça, seja por ela ser muito devagar ou só servir aos ricos; contrariamente encontramos alguns otimistas, para os quais é uma virtude - a melhor coisa do mundo, da mesma forma que o era para Sócrates, Platão e Aristóteles. Saliente-se, ainda, que algumas vítimas utilizaram a idéia de justiça como sinônimo do Poder Judiciário, como, por exemplo: a que afirma ser a justiça muito devagar e não funcionar direito; a que afirma que não existe para os pobres, só para quem tem dinheiro e a que afirma que é um apoio para quem não tem segurança.

O sentimento de justiça penal, mais especificamente, reflete-se de forma mais clara e intensa quando as vítimas são perguntadas acerca de como elas consideram que deva ser feita justiça, ou seja, em termos práticos e concretos, qual a pena a ser aplicada para que elas sintam que a justiça tenha sido feita. Para tanto, os entrevistados nem sempre escolhiam uma única espécie de penalidade, mas com quais e quantas punições isto iria ocorrer; o que resultou em conjuntos ou combinações de penas que vão ser demonstradas em sua totalidade para sermos o mais fiel possível ao sentimento de justiça de cada vítima<sup>9</sup>. A justiça para as vítimas, assim, seria feita se aplicadas as seguintes cominações:

Não tem como	3%
Prisão	19%
Indenização	6%
Prestação de Serviços à comunidade	13%
Pena de morte	3%
Devolução do bem	3%
Pena de Talião	3%
Não soube responder	3%
Prisão + indenização	6%
Prisão + devolução do bem	6%
Prisão + trabalho	3%
Prisão + pena de morte	3%
Prisão + Prestação de serviços à comunidade	6%
Prestação de serviços à comunidade + devolução do bem	10%
Prestação de serviços à comunidade + pena de talião	3%
Indenização + prestação de serviços à comunidade + devolução do bem + uma surra	3%
Indenização + prestação de serviços à comunidade	3%

Conforme se observa, a pena de prisão é a pena mais desejada tanto isoladamente (19%) quanto em conjunto com outras penas (43%). A prestação de serviços à comunidade vem em segundo lugar, tanto solitariamente (13%) quanto casada com outras penalidades (38%). A reparação dos danos, que corresponde à devolução dos bens (3%) e à indenização por parte do criminoso (6%), vem em terceiro lugar no desejo das vítimas, tanto isoladamente (9%) quanto aliada a outras penalidades (37%).

<sup>9</sup> Também inexistiu qualquer restrição quanto à possibilidade da pena. Ou seja, não foi um fator relevante para a pesquisa se a pena existia ou se era aceita, o que permitiu que para os fins desta pesquisa, catalogássemos a pena de morte, a pena de talião etc.

Estes resultados comprovam que a vítima não se contenta apenas com a reparação dos danos. Ela quer efetivamente uma punição para o criminoso e não somente receber dinheiro.

Como se constata na Declaração Universal dos Direitos das vítimas<sup>10</sup>, a reparação dos danos é apenas mais um direito, porém que vem sendo defendido como direito prioritário e exclusivo. Em verdade, na tabela acima não se observa qualquer preferência pela reparação dos danos, as vítimas até a consideram importante, mas apenas se ligada a outras penalidades. Nessa concepção do interesse da vítima ser o da reparação do dano causado, há de se fazer, inclusive, uma reflexão baseada nas lições de Kant, que afirmava que “no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela

dignidade”<sup>11</sup>. Considerando-se essa idéia como verdadeira, não se pode afirmar por via de consequência que a vítima indenizada possui dignidade, visto que possui um preço.

Inobstante isto, neste ponto da investigação as vítimas eram informadas acerca da possível pena a ser aplicada pelo Estado em caso de condenação do criminoso<sup>12</sup>. 48% afirmaram não estar satisfeitas com as possíveis penalidades a serem aplicadas, enquanto 49% se mostraram satisfeitas. 3% não souberam ou não quiseram responder. Detalhando ainda mais a questão, pudemos conhecer a razão da satisfação e/ou insatisfação, e verificamos que 45% consideravam a pena prescrita no Código Penal brasileiro para os delitos contra si cometidos, suficiente, ao passo que 26% reclamavam por sua insuficiência e conseqüente necessidade de aumento. Já 23% consideraram-na exagerada, devendo, assim, ser reduzida e 3%, ainda, considerou-a desnecessária. O mesmo percentual não soube ou não quis responder. Curioso notar, então, que metade das vítimas entrevistadas estava satisfeita com as penas prescritas pelo Código Penal brasileiro.

Com esse item amplamente detalhado, partiu-se para a análise da crença da vítima na efetuação da Justiça por parte do Estado. Infelizmente, 52% dos entrevistados afirmaram não confiar que o Estado faria Justiça em seus casos, enquanto apenas 29% deles acreditavam que isso pudesse ocorrer. 16% não sabiam ou não quiseram responder o que entendiam, e a questão tornou-se prejudicada para apenas 3%, em razão da entrevista ter ocorrido após o encerramento da fase judicial. O primeiro percentual é alarmante e, juntamente com a vontade das vítimas de tomar alguma atitude caso o Estado não faça justiça demonstra a atual fragilidade do Poder Público e do sistema penal brasileiro.

Quando perguntadas acerca da possibilidade do Estado não fazer justiça, 35% afirmaram que tomariam

---

<sup>10</sup> Apesar da Vitimologia surgir antes da Declaração dos Direitos das Vítimas, não havia um fundamento legal universal para os direitos das mesmas. Com ela, então, passa a ser reconhecido não só os direitos das vítimas, mas também o sofrimento por elas enfrentado. Verifica-se, também, que são levadas em consideração, como vítimas indiretas, os familiares das vítimas diretas, bem como são destacados os prejuízos enfrentados pelas mesmas e torna hialino o fato de que os direitos das vítimas devem ser buscados, respeitados e efetivados sem qualquer prejuízo dos direitos dos suspeitos ou delinqüentes. Alguns direitos das vítimas ali elencados e que aqui merecem destaque são: a) a adoção de medidas com o fito de garantir o reconhecimento e o respeito universais e efetivos das vítimas; b) garantia da justiça; c) assistência através da utilização de políticas sociais, sanitárias, incluída a saúde mental, educativas, econômicas e políticas dirigidas para a prevenção do delito e com a finalidade de reduzir o números de vítimas e estimular a assistência às que delas necessitam; d) análise periódica da legislação e práticas vigentes para cumprimento das mesmas; e) serem criados e fortalecidos os meios para detectar, julgar e condenar os culpados de delitos; f) cooperação entre Estados com o objetivo de buscar e julgar o delinqüente, bem como expropriar os seus bens para destiná-los ao ressarcimento das vítimas; g) compaixão e respeito; h) ressarcimento rápido e eficaz por parte do delinqüente; i) adequação dos processos judiciais e administrativos às necessidades das vítimas; j) proteção e indenização por parte do Estado, caso não seja suficiente a indenização do delinqüente, através de fundos nacionais. Em resumo: respeito, proteção, dignidade, prevenção, punição do criminoso, indenização (*lato senso*) e justiça – sendo esta obtida através da efetividade de todos estes outros.

Por tudo isto, consideramos a declaração o maior marco na história, ainda recente, da Vitimologia. Suas prescrições ecoaram por todo o mundo, apesar de no Brasil não terem sido cumpridas fielmente.

---

<sup>11</sup> Immanuel Kant *apud* Paulo Luiz Netto Lobo, in *Entidades familiares contitucionalizadas: para além do numerus clausus*. 2002. Disponível em: <http://www.jusnavigandi.com.br>.

<sup>12</sup> Eram informadas às vítimas qual a pena mínima e a pena máxima prescrita no Código Penal brasileiro. Porém, não se levou em consideração qualquer hipótese de crime qualificado, atenuante ou agravante. Isso se explica em razão de que tais aspectos só poderão ser devidamente examinados, após o devido processo legal, pelo julgador.

alguma atitude, ou seja, tentariam se vingar do criminoso de alguma forma. 62% disseram que não pretendiam se vingar e 3% não souberam ou não quiseram responder. O percentual de vítimas vingativas é muito alto e deve ser observado pelo Poder Público, posto que, a partir do momento que o Estado chamou a si a administração da justiça, tem de efetuar-la de forma satisfatória, não podendo deixar a vítima desacreditada de sua atuação e pretendendo se vingar de diversas formas, tais como: fazer o que o criminoso fez a ela; matar o criminoso; dar uma lição nele etc. Denota-se, então, que a má atuação do Poder Público na aplicação da sanção incentiva a criminalidade vingativa – aquela que ocorre após a falta de efetivação da justiça, pois, por não acreditarem que o Estado a concretizará, as vítimas pretendem lutar por seus direitos de forma a fazê-los valer de alguma forma e a concretizá-los de acordo com suas concepções<sup>13</sup>.

49% das vítimas asseguraram terem sido bem tratadas na delegacia, ao passo que apenas 19% confessaram o contrário. 32% delas, contudo, não chegaram a comparecer àquele órgão. Infelizmente, em razão da maior parte da pesquisa ter-se efetivado nas delegacias, não se pode levar em grande consideração os resultados acerca do tratamento dispensado às vítimas naqueles locais, onde, provavelmente, sentiam-se amedrontadas de discorrer o que realmente pensavam. Isto é corroborado pelo fato de que a maioria das vítimas (49%) demonstrou que se sentiram constrangidas de ter de comparecer às delegacias, enquanto 26% disseram não experimentar o mesmo sentimento. Esse constrangimento da maioria, no entanto, reflete o medo de não serem bem tratadas e ainda serem discriminadas e culpadas pelos acontecimentos – «vitimização secundária». Para comprovar tal assertiva, vale asseverar que dos 49% de vítimas que afirmaram ter sido bem tratadas nas Delegacias, 73% foram entrevistadas na própria Delegacia, ao passo que 20% o foi no Fórum e 7% por telefone. De qualquer forma, cumpre esclarecer que não foi presenciado nenhum caso em que a delegacia não

<sup>13</sup> No mesmo sentido Ihering afirma que “a pessoa que se torna vítima de uma injustiça venal ou parcial quase chega a ser expulsa à força da trilha do direito, e não é raro que, ultrapassando o objetivo imediato, acabe por se transformar num inimigo jurado da sociedade, num ladrão e assassino”, in *A luta pelo direito*. São Paulo. 2003, p. 70.

tenha tratado a vítima de forma digna, ao contrário do que ocorreu no Fórum. Há de frisar, porém, que o problema de desvalorizar a vítima (culpando-a, discriminando-a e humilhando-a), no entanto, não é exclusivo das delegacias, mas da sociedade como um todo<sup>14</sup> e também está presente no Ministério Público e no Poder Judiciário.

A ajuda dispensada às vítimas por parte do Estado é algo essencial ao seu retorno saudável ao

<sup>14</sup> Apesar da sociedade não participar do crime, tem um papel fundamental na logística pós-crime. Ela age como um julgador. Julga quem agiu corretamente e a quem cabe a justiça: se à vítima ou ao criminoso. Esclareça-se, no entanto, que a sociedade não tem um sentimento de Justiça próprio e diferenciado, mas seu sentimento normalmente condiz ou com o do criminoso ou com o da vítima, de tal forma que só cabe à mesma optar qual é a melhor justiça.

O problema surge a partir do momento em que esse julgamento não é imparcial. Isso ocorre porque, como elucida Ruth Estevão, in *A influência da crença em um mundo justo e o processo de desvalorização da vítima*, através do estudo da obra de Lerner (*The Believe in a Just World: A fundamental delusion*), a sociedade possui a crença em um mundo justo. Em outros termos, se um crime ocorre é porque a vítima fez algo para merecer, ou seja, deu ensejo ao ocorrido.

Essa idéia remonta a Platão, passa por Aristóteles e São Paulo para chegar até a atualidade, onde o ser humano, quando ainda criança, é levado a crer em um mundo justo. Assim é que em todos os contos de fada, o bom personagem sempre recebe um final feliz, enquanto o personagem mal recebe punições e que todas as religiões corroboram a existência de uma relação entre a ação e os seus efeitos. Aclara Ruth Estevão, in *ob cit.*, p. 106 que o fato de as pessoas crerem em um mundo justo altera sua percepção do outro, pois para atingir este objetivo, as pessoas elaboram análises de causa e efeito a respeito dos comportamentos observados. Supõe-se, assim, que os indivíduos procuram dar um significado a seu mundo social com o objetivo de aumentar seu controle sobre o mesmo. Em outros termos, as pessoas distorcem a realidade, desvalorizando quem está em situação injusta, pois injustiça não se adapta à concepção de mundo dessa pessoa. Portanto, se a princípio existe a injustiça, a pessoa cria uma tese interna (uma desculpa) para que quem esteja nessa situação tenha criado motivo para tal.

Destarte, não se acredita que uma vítima seja completamente inocente. Tem-se a tendência a creditá-la culpada ou, se os fatos demonstram que ela não o é, a atribuir-lhe certas características pessoais negativas. Logo, uma das consequências paradoxais da crença em um mundo justo é a desvalorização daquele que está em situação injusta.

Observa-se, assim, que a tese de Lerner de desvalorização da vítima é algo novo para os profissionais do Direito no Brasil, porém, é algo já consolidado na doutrina estrangeira. São poucos os que admitem a desvalorização da vítima no Brasil, e os que o fazem remetem à explicação de que a sociedade passou a admirar os mais fortes, que normalmente são os que cometem crimes e atrocidades. Tal explicação não deixa de estar absolutamente correta e real, mas não atinge a essência do motivo, não explica qual a razão da sociedade passar a admirar os mais fortes e a não defender os mais fracos e os injustiçados. A tese de Lerner, todavia, além de explicar a razão para tal, comprova-a mediante diversas pesquisas empíricas, que foram constatadas por outros pesquisadores.

convívio social e que, apesar de estar crescendo, não se encontra num patamar satisfatório. Durante a pesquisa, constatou-se que 74% das vítimas não recebem qualquer tipo de assistência, ao passo que 26% delas a estão recebendo. Das que estão recebendo, nenhuma recebia ajuda financeira<sup>15</sup>, 18% recebiam ajuda psicológica; 37% ajuda jurídica e 9% social. 36% delas, contudo, apesar de

---

<sup>15</sup> A ajuda financeira a certas vítimas é prevista no art. 245 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Esta assistência seria destinada apenas a quem preenchesse os dois requisitos constitucionais: 1) herdeiros e dependentes carentes; 2) de pessoas vitimadas apenas por crime doloso. Todavia, este artigo depende da criação de uma lei e até o presente momento, ou seja, quase duas décadas após a promulgação da CF/88, não foi regulamentado. O único projeto de lei que regulava esse assunto foi o de nº 863 de 1999, arquivado em 31 de janeiro de 2003, por não se constituir “uma regulamentação segura”. O voto da Relatora especifica as falhas do projeto e sequer o seu apenso de nº 2.074/2000 – o qual detalhava de forma mais completa o projeto apensado, obteve sucesso. A razão disto, de acordo com o voto da mesma Relatora foi a falta de contemplação, nos projetos de lei, acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, além dos problemas financeiros enfrentados pela Previdência Social.

Esta fundamentação, no entanto, é equivocada e representa um contra-senso, a um porque os problemas financeiros enfrentados pela Previdência Social não são levantados quando do pagamento do auxílio-reclusão – aquele concedido à família carente do preso, que, na maioria das vezes, optou por praticar o crime – entretanto, são levantados quando da tentativa de se dar uma vida um pouco mais digna aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos; e a dois porque o contingente de herdeiros e dependentes que preencheriam todos os requisitos e, conseqüentemente, se beneficiariam da assistência é tão diminuto que não causaria qualquer impacto na Previdência. Esta é, inclusive, a principal crítica que tecemos ao artigo 245, pois o preceito constitucional exclui quaisquer parentes ascendentes ou colaterais, assim como exclui os herdeiros e dependentes que não sejam carentes, assim como, sem qualquer fundamento lógico, exclui os herdeiros e dependentes carentes de vítimas de crimes culposos, que não deixam de necessitar de ajuda apenas em razão do crime ser culposos e o que poderia ser objeto, inclusive, de alegações de violação ao princípio da isonomia.

Em Voto em Separado, o Deputado Rosinha critica o parecer da Relatora e questiona se quanto às impropriedades formais, não faria parte do próprio processo legislativo operar os acertos que o próprio voto sugere. No tocante à alegação de debilidade orçamentária da Previdência Social, ele afirma que “trata-se muito mais de problema de gestão do que atuarial” e que tal questão não deveria ser apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família por ser estranha à sua competência. Apesar do esforço do Deputado Rosinha, o Projeto de Lei e seu Apenso foram arquivados.

Destarte, apesar de ter sido criada em pleno vapor do movimento vitimológico, a CF/88 esqueceu-se totalmente da figura da vítima, ao contrário do que ocorreu com a figura do acusado/condenado e no único artigo que a mencionou, agiu de modo discriminatório ao não equiparar os herdeiros e dependentes carentes de vítimas de crimes dolosos e culposos.

possuírem a assistência a seu dispor não intentavam usufruir, o que demonstra um certo receio de serem ajudadas. Isso, porém, só o tempo e a credibilidade das instituições de apoio às vítimas poderão resolver. Algumas dessas instituições, na realidade, estão fazendo um trabalho excelente, como o Centro de Apoio às Vítimas de Crime, que ampara 78%, do total de vítimas que recebiam apoio e a Defensoria Pública que faz o mesmo com 22% dos entrevistados que recebiam assistência. Não foi registrado, todavia, o auxílio de nenhuma outra instituição, seja pública ou privada, mesmo havendo a expressa menção das mesmas durante a entrevista<sup>16</sup>.

Por fim, foi perguntado às vítimas se elas se sentiram confortáveis com a entrevista, ou se o fato de lembrar acontecimentos ruins não teria sido desagradável para as mesmas. 81% delas disseram ter gostado de compartilhar os sentimentos com outra pessoa, posto que isso não ocorre nos órgãos a que comparecem. 19% delas, porém, não se sentiram bem ao relembrar coisas desagradáveis, tendo isso as feito sofrer de alguma forma.

Para exame ainda mais pormenorizado do assunto, também traçamos os perfis das vítimas de maior potencial ofensivo e as de menor potencial ofensivo<sup>17</sup>; dos

---

<sup>16</sup> Tais como a Comissão de Direitos Humanos e a OAB/Mulher.

<sup>17</sup> A Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) trouxe à baila uma nova classificação dos delitos: os de maior potencial ofensivo e os de menor potencial ofensivo. Esta Lei é aplicável aos delitos de menor potencial ofensivo, com vistas a uma maior presteza da resposta do Poder Judiciário, em delitos desta natureza, e, principalmente, como uma alternativa ao precário quadro punitivo brasileiro, apesar de ser enaltecida pelos vitimólogos por fazer a vítima atuar na relação processual e dar prioridade à reparação do dano.

Os crimes de menor potencial ofensivo são definidos pelo art. 61 como sendo as contravenções penais e os crimes que a lei não comine pena máxima superior a um ano. Após a criação da Lei dos Juizados Especiais Federais – Lei 10.259/01, a corrente majoritária passou a admitir como crime de menor potencial ofensivo os que a lei comina pena máxima não superior a dois anos ou multa. Obteve-se essa conclusão através de interpretação teleológica, observando, assim, os fins pretendidos pelo legislador e o princípio da isonomia e da proporcionalidade. Para a corrente minoritária, geralmente formada de positivistas, o legislador da Lei 10.259/01 teria sido claro e expresso ao afirmar que o conceito de menor potencial ofensivo ali concedido seria apenas «para efeitos daquela lei» motivo pelo qual não haveria de se abranger o conceito de menor potencial ofensivo fornecido pela Lei 9.099/95.

A corrente majoritária ganhou apoio importante no X Encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, ocorrido em Rondônia no período de 21 a 24 de Novembro de 2001, no qual ficou estabelecido o Enunciado 46.

homens e das mulheres e, finalmente, das vítimas vingativas, que serão expressos através das tabelas abaixo. A primeira compara os resultados das vítimas de crimes de maior (74%) e os de menor potencial ofensivo (26%).

TABELA I – MAIOR POTENCIAL X MENOR POTENCIAL

	Maior potencial ofensivo	Menor potencial ofensivo
Idade	61% - 15 a 30 anos 39% - 31 a 55 anos 0% - 56 a 70 anos	49% - 15 a 30 anos 38% - 31 a 55 anos 13% - 56 a 70 anos
Sexo	61% - Masculino 39% - Feminino	38% - Masculino 62% - Feminino
Trabalho	65% - Trabalha 35% - Não trabalha	62% - Trabalha 38% - Não trabalha
Escolaridade	9% - Nunca estudou 39% - Fundamental 43% - Médio 9% - Superior	0% - Nunca estudou 74% - Fundamental 13% - Médio 13% - Superior
Período decorrido	71% - Até 7 dias 13% - De 8 a 30 dias 4% - De 1 a 3 meses 4% - De 3 meses a 1 ano 4% - De 1 a 3 anos 4% - Acima de 3 anos	49% - Até 7 dias 12% - De 8 a 30 dias 13% - De 1 a 3 meses 13% - De 3 meses a 1 ano 13% - De 1 a 3 anos 0% - Acima de 3 anos
Outros crimes ocorridos	70% - Sim 30% - Não	75% - Sim 35% - Não
Locais	44% - Pronto-socorro 39% - Delegacias 13% - Fórum 4% - Telefone 0% - CAV	0% - Pronto-socorro 74% - Delegacias 0% - Fórum 13% - Telefone 13% - CAV
Penas desejadas	22% - Prisão 9% - Prestação de serviços à comunidade 4% - Devolver o bem 0% - Indenização 4% - Pena de morte 4% - Pena de talião 9% - Prisão + Prestação de serviços à com. 9% - Prisão + indenização 9% - Prisão + devolução do bem 4% - Prisão + trabalho 4% - Prisão + pena de morte 0% - Prestação de serviços à comunidade + pena de talião 13% - Prestação de serviços à comunidade + devolução do bem 4% - Indenização + Prestação de serviços à comunidade + devolução do bem + uma surra 4% - Indenização + Prestação de serviços á comunidade 4% - Não soube responder 0% - Prisão perpétua 0% - Não tem como	13% - Prisão 25% - Prestação de serviços à comunidade 0% - Devolver o bem 25% - Indenização 0% - Pena de morte 0% - Pena de talião 0% - Prisão + Prestação de serviços à com. 0% - Prisão + indenização 0% - Prisão + devolução do bem 0% - Prisão + trabalho 0% - Prisão + pena de morte 13% - Prestação de serviços à comunidade + pena de talião 0% - Prestação de serviços à comunidade + devolução do bem 0% - Indenização + Prestação de serviços à comunidade + devolução do bem + uma surra 13% - Indenização + Prestação de serviços á comunidade 0% - Não soube responder 0% - Prisão perpétua 13% - Não tem como
O Estado fará Justiça	52% - Não 26% - Sim 22% - Não soube ou não quis responder 0% - Questão prejudicada	49% - Não 38% - Sim 0% - Não soube ou não quis responder 13% - Questão prejudicada
Recebimento de ajuda	78% - Não 22% - Sim	62% - Não 38% - Sim
Satisfação com a pena prescrita pelo CP	40% - Suficiente 30% - Insuficiente 22% - Exagerada	62% - Suficiente 13% - Insuficiente 25% - Exagerada

	4% - Desnecessária 4% - Não quis responder	0% - Desnecessária 0% - Não quis responder
Crimes ocorridos	31% - Tentativa de Homicídio 27% - Furto 13% - Lesão Corporal Grave 9% - Roubo 4% - Homicídio culposo 4% - Tentativa de estupro 4% - Estupro 4% - Sequestro 4% - Tentativa de roubo	60% - Lesão Corporal Leve 20% - Difamação 10% - Calúnia 10% - Ameaça
Total	23	08

Analisando esta tabela, conclui-se existir uma maior ocorrência de crimes de maior potencial ofensivo com os homens, enquanto que os crimes de menor potencial ofensivo ocorrem com mais frequência com as mulheres. Isso demonstra claramente que os homens são mais atingidos em sua integridade, mas não significa que os crimes de menor potencial ofensivo não possam causar danos algumas vezes mais sérios do que os crimes de maior potencial ofensivo. Isto pode ser corroborado pelo fato de que 13% das vítimas de crimes de menor potencial ofensivo afirmaram que não tinha como ser feita justiça no caso delas, o que não ocorreu com nenhuma vítima de crime de maior potencial ofensivo.

Conclui-se, também, que a maioria dos que sofreram crimes de menor potencial ofensivo desejam penas alternativas (76%), o que não representa que só a reparação dos danos as satisfaçam, pois se pode perceber que a prestação de serviços à comunidade trata-se da pena que mais satisfaz a maioria das vítimas de crimes de menor potencial ofensivo, seja isolada (25%) ou combinada com outras cominações (26%). Observa-se, ainda, que a maioria das vítimas de maior potencial ofensivo (57%) citou, como forma de realização da justiça, a pena de prisão, seja ela pura e simples (22%) ou combinada com penas alternativas (35%) ou, até, mais rígidas. Assim, enquanto para as vítimas de crimes de maior potencial ofensivo a prisão ainda é a penalidade mais desejada, o mesmo já não ocorre com as vítimas de crimes de menor potencial ofensivo, que preferem a prestação de serviços à comunidade.

O resultado da análise da opinião das vítimas acerca do Estado fazer justiça no caso delas, porém, demonstrou ser independente do potencial ofensivo, apesar de verificarmos um descrédito maior do Estado por parte das vítimas de maior potencial ofensivo. Verifica-se, por fim, que as vítimas de crimes de menor potencial

De acordo com o mesmo, a Lei nº 10.259/01 ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais dos Estados e Distrito Federal para o julgamento de crimes com pena máxima cominada até dois anos, excetuados aqueles sujeitos a procedimento especial – conceito este adotado para os fins desta investigação.

ofensivo são mais satisfeitas com as penas prescritas pelo Código Penal do que as vítimas de crimes de maior potencial ofensivo, que por sua vez, consideram as penas prescritas mais insuficientes do que as vítimas de crimes de menor potencial ofensivo.

TABELA II – HOMENS X MULHERES

	Homens	Mulheres
Idade	56% - 15 a 30 anos 38% - 31 a 55 anos 6% - 56 a 70 anos	60% - 15 a 30 anos 40% - 31 a 55 anos 0% - 56 a 70 anos
Trabalho	62% - Trabalha 38% - Não trabalha	67% - Trabalha 33% - Não trabalha
Escolaridade	13% - Nunca estudou 43% - Fundamental 25% - Médio 19% - Superior	0% - Nunca estudou 53% - Fundamental 47% - Médio 0% - Superior
Período decorrido	62% - Até 7 dias 13% - De 8 a 30 dias 6% - De 1 a 3 meses 6% - De 3 meses a 1 ano 13% - De 1 a 3 anos 0% - Acima de 3 anos	66% - Até 7 dias 13% - De 8 a 30 dias 7% - De 1 a 3 meses 7% - De 3 meses a 1 ano 0% - De 1 a 3 anos 7% - Acima de 3 anos
Locais pesquisados	55% - Pronto-socorro 19% - Delegacias 13% - Fórum 13% - Telefone 0% - CAV	7% - Pronto-socorro 79% - Delegacias 7% - Fórum 0% - Telefone 7% - CAV
Outros crimes ocorridos	25% - Sim 75% - Não	60% - Sim 40% - Não
Penas desejadas	25% - Prisão 13% - Prestação de serviços à comunidade 0% - Devolver o bem 0% - Indenização 6% - Pena de morte 6% - Pena de talião 13% - Prisão + Prestação de serviços à com. 6% - Prisão + indenização 0% - Prisão + devolução do bem 0% - Prisão + trabalho 6% - Prisão + pena de morte 0% - Prestação de serviços à comunidade + pena de talião 13% - Prestação de serviços à comunidade + devolução do bem 0% - Indenização + Prestação de serviços à comunidade + devolução do bem + uma surra 6% - Indenização + Prestação de serviços á comunidade 6% - Não soube responder 0% - Prisão perpétua 0% - Não tem como	13% - Prisão 13% - Prestação de serviços à comunidade 7% - Devolver o bem 13% - Indenização 0% - Pena de morte 0% - Pena de talião 0% - Prisão + Prestação de serviços à com. 7% - Prisão + indenização 13% - Prisão + devolução do bem 7% - Prisão + trabalho 0% - Prisão + pena de morte 7% - Prestação de serviços à comunidade + pena de talião 7% - Prestação de serviços à comunidade + devolução do bem 7% - Indenização + Prestação de serviços à comunidade + devolução do bem + uma surra 0% - Indenização + Prestação de serviços á comunidade 0% - Não soube responder 0% - Prisão perpétua 7% - Não tem como
O Estado fará Justiça	44% - Não 25% - Sim 25% - Não opinou 6% - Questão prejudicada	60% - Não 33% - Sim 7% - Não opinou 0% - Questão prejudicada
Constrangimento de comparecer à Delegacia	56% - Não foi 25% - Não 13% - Sim 6% - Não opinou	7% - Não foi 27% - Não 66% - Sim 0% - Não opinou
Recebimento de ajuda	81% - Não 19% - Sim	67% - Não 33% - Sim
Satisfação com a pena prescrita pelo CP	43% - Suficiente 31% - Insuficiente 13% - Exagerada 0% - Desnecessária 13% - Não quis responder	47% - Suficiente 13% - Insuficiente 33% - Exagerada 7% - Desnecessária 0% - Não quis responder
Crimes ocorridos	38% - Tentativa de Homicídio	24% - Lesão Corporal Leve 12% - Difamação

	6% - Furto 25% - Lesão Corporal Grave 6% - Roubo 13% - Lesão Corporal Leve 6% - Sequestro 6% - Tentativa de roubo	6% - Calúnia 24% - Furto 6% - Tentativa de Homicídio 6% - Homicídio 6% - Tentativa de estupro 6% - Estupro 6% - Roubo 6% - Ameaça
Total	16	15

Da tabela acima percebe-se que 60% das mulheres sofreram outros crimes, ao passo que o mesmo ocorreu com apenas 19% dos homens, o que reflete a grande fragilidade daquela figura na sociedade atual. Por outro lado, a descrença no sistema punitivo estatal atual é geral, ainda que a porcentagem de mulheres descrentes seja maior (60%) que a dos homens (44%) e independentemente da maior parte dos crimes cometidos contra as mulheres ter sido de menor potencial ofensivo (62%).

Metade dos homens deseja a aplicação da pena de prisão, quer exclusivamente (25%), quer em conjunto com outras penas (25%), enquanto o mesmo ocorre com 40% das mulheres, o que termina por ser intrigante se percebermos que também 40% é o percentual das mulheres que consideram a pena prescrita pelo Código Penal brasileiro exagerada ou desnecessária.

Pode-se questionar, por fim, a razão do número de mulheres que se sentem constrangidas de comparecer à Delegacia ser quase seis vezes superior ao número de homens que experimentam o mesmo, o que poderia ser explicado pela própria desvalorização da vítima, em especial daquelas que se encontram em posição mais frágil: a mulher.

TABELA III – VÍTIMAS VINGATIVAS

	Vítimas vingativas
Idade	73% - 15 a 30 anos 18% - 31 a 55 anos 9% - 56 a 70 anos
Sexo	27% - Feminino 73% - Masculino
Trabalho	55% - Trabalha 45% - Não trabalha
Escolaridade	0% - Nunca estudou 55% - Fundamental 27% - Médio 18% - Superior
Período decorrido	55% - Até 7 dias 9% - De 8 a 30 dias 0% - De 1 a 3 meses 18% - De 3 meses a 1 ano 18% - De 1 a 3 anos 0% - Acima de 3 anos
Potencial ofensivo	64% - Maior potencial ofensivo 36% - Menor potencial ofensivo
Outros crimes ocorridos	45% - Sim 55% - Não
Penas desejadas	0% - Prisão

	19% - Prestação de serviços à comunidade 0% - Devolver o bem 0% - Indenização 9% - Pena de morte 9% - Pena de talião 9% - Prisão + Prestação de serviços à com. 0% - Prisão + indenização 9% - Prisão + devolução do bem 0% - Prisão + trabalho 9% - Prisão + pena de morte 9% - Prestação de serviços à comunidade + pena de talião 9% - Prestação de serviços à comunidade + devolução do bem 0% - Indenização + Prestação de serviços à comunidade + devolução do bem + uma surra 9% - Indenização + Prestação de serviços à comunidade 0% - Não soube responder 0% - Prisão perpétua 9% - Não tem como
O Estado fará Justiça	55% - Não 27% - Sim 9% - Não soube ou não quis responder 9% - Prejudicada
Constrangimento de comparecer à Delegacia	27% - Sim 37% - Não 27% - Não foi 9% - Não opinou
Tratamento na Delegacia	46% - Bem tratada 27% - Não 27% - Não foi
Recebimento de ajuda	73% - Não 27% - Sim
Satisfação com a pena prescrita pelo CP	18% - Suficiente 64% - Insuficiente 9% - Exagerada 9% - Desnecessária 0% - Não quis responder
Crimes ocorridos	17% - Furto 25% - Lesão Corporal Leve 8% - Difamação 8% - Tentativa de Roubo 8% - Calúnia 8% - Lesão Corporal Grave 8% - Sequestro 17% - Tentativa de Homicídio
Total	15

Nesta tabela constata-se que a maioria das vítimas vingativas são do sexo masculino e vítimas de crimes de maior potencial ofensivo. Curiosa foi identificar que a pena de prisão não foi suscitada como forma exclusiva de punição por quaisquer das vítimas vingativas e apenas 27% desejariam a pena de prisão combinada com outras penalidades. Inobstante isto, 18% mencionaram a pena de morte seja isoladamente (9%) ou em conjunto com a pena de prisão (9%).

Surpreendente, também, foi a constatação de que a pena mais desejada pelas vítimas vingativas é a de prestação de serviços à comunidade, tendo sido mencionada por mais da metade delas (55%), quer de forma exclusiva (19%) ou de modo combinado (36%), o que parece o afastamento do mito de que a maioria das vítimas vingativas ambicionaria as piores sanções aos criminosos.

Independentemente de não desejar majoritariamente a pena de prisão, contudo, 64% das vítimas vingativas consideraram a pena prescrita pelo Código Penal brasileiro como insuficiente.

## CONCLUSÃO

Os direitos das vítimas foram estabelecidos universalmente pela Resolução 40/34 da ONU, mas não foram devidamente cumpridos no Brasil, onde a pouca legislação existente priorizou apenas a reparação dos danos. Mas seria esta a forma de justiça mais ansiada pelas vítimas? A concepção de justiça para as vítimas se restringiria à reparação dos danos ou elas desejariam algo mais rigoroso? Segundo as vítimas entrevistadas, para que a justiça seja feita, a prisão do criminoso vem em primeiro lugar, tanto isoladamente, quanto combinada com outras penalidades, sejam estas mais brandas ou mais rigorosas. A prestação de serviços à comunidade, por seu turno, ocupa o segundo lugar, enquanto a reparação dos danos encontra-se na terceira posição no interesse das vítimas, tanto isolada, quanto em conjunto com outras penas.

Conclui-se, então, que a reparação dos danos, definitivamente, não é o interesse primordial das vítimas. Destarte, não se pode afirmar que a reparação dos danos ou a indenização por parte do Estado sejam suficientes para amparar e proteger as vítimas, pois afora o aspecto financeiro, elas necessitam de respeito ao seu sofrimento, de amparo psicológico para enfrentar a dor gerada pelo crime; serem ouvidas e saber que existe punição dos criminosos, pois, só assim, no seu entendimento, a justiça será feita.

Constatou-se no trabalho, ainda, uma tendência à satisfação com as penalidades alternativas, quando usadas em conjunto com outras penalidades, em especial a prisão. Assim, não vigora mais aquele desejo único, exclusivo e constante de só ser feita justiça mediante aplicação das piores sanções aos criminosos, o que não ocorre somente com as vítimas de menor potencial ofensivo, mas também com as de maior potencial ofensivo, que estão cada vez mais contentes com penas alternativas.

A punição, porém, deve existir. Somente 3% das vítimas afirmaram que a aplicação da pena era desnecessária. O restante, assim, apesar de tender a desejar penas mais alternativas, continua com o firme propósito da punição.

Inobstante a dignidade das vítimas ainda não restar respeitada seja pela legislação brasileira, pela doutrina ou pela prática judicial e policial, esperamos que este estudo a tenha respeitado ao cumprir seu propósito inicial de expor a opinião e o sentimento das vítimas de crimes e, com isto, possa servir de embasamento para muitos outros que optem pelo mesmo caminho.

## **BIBLIOGRAFIA**

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003. (A obra-prima de cada autor).

BARBOSA, Júlio César Tadeu. *O que é justiça*. São Paulo: Abril Cultural/ Brasiliense, 1984.

CALHAU, Lélío Braga. *Vítima, Justiça Criminal e Cidadania: O Tratamento da Vítima como Fundamento para uma efetiva cidadania*. [S.l.:S.n.], [199?]

ESTEVÃO, Ruth. *A influência da crença em um mundo justo e o processo de desvalorização da vítima*. [S.l.:s.n.], [199?].

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Especiais e conceito de menor potencial ofensivo: primeiras posições da Jurisprudência*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, nº 58. Agosto de 2002. Disponível em <<http://www.ju.com.br/doutrina/texto.asp?id=3066>>.

Acesso em: 25 jul. 2003.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003. (A obra-prima de cada autor).

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares contitucionalizadas: para além do numerus clausus*. In: *Jus Navigandi* [on line]. 2002. Disponível em:

<<http://www.jusnavigandi.com.br>>. Acesso em 19 jan. 2003.

MOREIRA FILHO, Guaracy. *Vitimologia: O papel da vítima na gênese do delito*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. *História do Direito*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PLATÃO. *A República*. Trad. de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002. (A obra-prima de cada autor).